



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Guarapari - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Alameda João Vieira Simões, 135, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29214-110  
Telefone:(27) 31617017

PROCESSO Nº 5000318-98.2021.8.08.0021

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

IMPETRANTE: TEC BRASIL EIRELI - EPP

IMPETRADO: PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE GUARAPARI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DE GUARAPARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF18352, FABIO LUCIANNO FERREIRA DE MORAES - ES27207

## SENTENÇA

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por TEC BRASIL EIRELI, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e da PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão da Pregoeira que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico n.º 068/2020 e de todos os demais atos posteriores à decisão (tais como homologação, aviso de retificação, rerratificação de termo de homologação, assinatura e cumprimento do contrato), paralisando o certame até final decisão do writ.

No mérito, pede a impetrante a concessão em definitivo da segurança para anulação da decisão que lhe inabilitou do certame e dos atos subsequentes.

Alega a impetrante, em síntese, que, após sagrar-se vencedora no pregão e arrematar o Lote Único por R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), cuja proposta abarcava todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra, peças e equipamentos para reposição, foi inabilitada no certame por decisão da Pregoeira que acolheu recurso administrativo interposto pela licitante MEGA SOLUÇÕES (a qual ficou em sétimo lugar), ao fundamento de que teria sido apresentada certidão de registro no CREA inválida, nos moldes da Resolução nº 266/79, do CONFEA (art. 2º, § 1º, "c"), em vista de alteração contratual posterior não atualizada no referido conselho.

Sustenta que a resolução utilizada pela Pregoeira para sua inabilitação já havia sido revogada pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a qual não prevê hipótese de invalidação de registro pelo motivo apontado na decisão de inabilitação.

Argumenta, ainda, que, no enfrentamento do recurso administrativo interposto da inabilitação, não houve qualquer diligência por parte da Pregoeira e de sua equipe perante o CREA/ES para confirmar a revogação da resolução paradigma, ou mesmo para apurar a regularidade da empresa perante o órgão, o que, além de ferir o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, configura formalismo exacerbado apto a carrear prejuízo ao erário por preterir a melhor proposta.

Salienta, também, que, após sua inabilitação, e publicação da homologação do objeto do edital à empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda., com o valor de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), houve publicação unilateral de Rerratificação do Termo de Homologação acrescentando ao lote o valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão lançada no ID 5893720 deferiu a liminar.

As informações foram prestadas no ID 6019807.

O MPE entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no writ (ID 6037383).

É o relatório, em síntese. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, revelam os documentos que instruem a inicial que, de fato, a Resolução CONFEA nº 266/79, utilizada como base para que a impetrante fosse inabilitada, quando da decisão administrativa, havia sido revogada pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a qual, de seu turno, não possui disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão.

Não havendo causa legal para imputação de invalidade ao registro da impetrante perante o CREA/ES sua inabilitação emerge como ilegal.

Chama atenção, ainda, a circunstância de não haver na decisão de inabilitação abordagem acerca da idoneidade ou ausência de qualificação técnica da impetrante para a execução do objeto licitado e finalidade do contrato, considerados os documentos de habilitação apresentados e o objeto social da empresa, o que também não consta das informações, de modo que, eventual dúvida acerca da desatualização de certidão ou regularidade do registro perante o CREA/ES, o que traduz questões formais, poderia ser objeto de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o que não ocorreu.

Referida conjuntura é reforçada no fato de a empresa impetrante ter apresentado atestado emitido pelo CREA/ES de regularidade do registro, e documentos de aptidão técnica, o que, de resto, deu ensejo a que a comissão julgadora, num primeiro momento, e após analisar o conjunto de documentos apresentados, acolhesse sua habilitação e a declarasse vencedora com a proposta mais vantajosa para o erário.

No tocante ao aviso de retificação publicado após o resultado de julgamento do pregão que acresceu o valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) para peças quando, em princípio, cuidava-se de lote único cujo objeto, voltado ao serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, fisioterapêuticos, laboratoriais e odontológicos, já abarcava o fornecimento de peças de reposição, restou esclarecido nas informações que nas fases pré-edital, termo de referência e cotações já havia informação dentro da descrição dos itens do lote único dos valores estimados das peças, sendo esses valores fixos para cada item, e que, por equívoco técnico, ao se redigir o Termo de Homologação, os valores referentes às peças foram desconsiderados, levando em conta apenas o valor do serviço objeto da disputa, o que deu ensejo a novo termo de homologação e publicação da retificação.

Referida questão, de todo modo, não altera o resultado da demanda, considerando as razões anteriores que dão sustentação à segurança perseguida, no que concerne ao afastamento da decisão que implicou a inabilitação da impetrante do certame. Não cabe, contudo, ao Poder Judiciário, como almejado na inicial, a declaração formal da empresa vencedora ou determinação para a prática concreta dos atos licitatórios que resultam do afastamento da ilegalidade e restabelecimento da habilitação da empresa impetrante.

À luz do exposto, CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA para decretar a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 068/2020 e de todos os atos posteriores à referida decisão.

Custas ex lege remanescentes, caso existentes, pelo MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, caso existentes, ou comunicado o débito respectivo à SEFAZ/ES, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

GUARAPARI-ES, 1 de março de 2021.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA**

**01/03/2021 22:25:00**

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21030122250044200000005842001

IMPRIMIR

GERAR PDF